

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026-41

ASSUNTO: Justificativa para a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, da formadora GISELE MOLINARI FESSORE, para a prestação de serviços técnicos especializados de treinamento, com fundamento no Art. 74, Inciso III, Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

I. DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O presente documento administrativo se destina a formalizar, de forma exaustiva e pormenorizada, a justificativa técnica e jurídica que fundamenta a contratação direta da formadora Gisele Molinari Fessore, pessoa física, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 010.501.798-11, conforme qualificação constante na minuta contratual [D37855]. O escopo desta contratação específica reside na prestação de serviço técnico profissional especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o qual se materializa na condução do curso intitulado "Formação e Aprimoramento para Laboratoristas de Inovação – Abordagem Design Thinking", em atendimento a uma demanda estratégica da Escola do Poder Judiciário (ESJUD), conforme registrado no Processo Eletrônico de Contratação nº 2026-41 e detalhado no Documento de Formalização da Demanda nº 18/2026 [H27441]. Esta relevante ação educacional, de natureza predominantemente intelectual e a ser ministrada na modalidade presencial, possui uma carga horária total de 18 (dezoito) horas-aula e está programada para ocorrer nos dias 24, 25 e 26 de março de 2026, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ou locais designados, especificamente na Sala de Treinamento do Tribunal Regional Eleitoral (TRE/AC) ou no Laboratório de Inovação, conforme explicitado no Plano de Curso [D37854] e no Termo de Referência nº 33/2026 [H27841]. A fundamentação legal que oferece suporte a esta modalidade de contratação está cristalinamente estabelecida no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas. Tal dispositivo legal preconiza a inexigibilidade do procedimento licitatório nas situações em que se constate a inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que tais serviços sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A análise que se desenvolverá nos tópicos subsequentes tem por objetivo desvelar, com riqueza de detalhes, os elementos fáticos e jurídicos que não apenas justificam, mas tornam imperativa a contratação direta como o caminho mais eficiente e adequado para a plena

satisfação do interesse público, demonstrando, de forma irrefutável, a singularidade do objeto em questão, a inquestionável especialização da profissional contratada e, como corolário lógico, a consequente inviabilidade de competição, tudo em estrita observância e reverência aos princípios magnos da eficiência, legalidade, impessoalidade e economicidade que devem reger, de forma inarredável, a atuação da Administração Pública em todos os seus atos.

II. DA IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA DA CAPACITAÇÃO

A demanda pela presente contratação emerge como uma necessidade institucional de elevada envergadura estratégica para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme minuciosamente delineado nas etapas iniciais do processo e solidificado no Estudo Técnico Preliminar nº 2/2026 [H27480]. A necessidade da contratação decorre do imperativo institucional de aprimorar a capacidade técnica da equipe envolvida com a inovação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, considerando que a atuação em Laboratórios de Inovação exige o domínio de metodologias ativas específicas, especialmente a abordagem *Design Thinking*, bem como o desenvolvimento de habilidades de facilitação, documentação de processos e condução colaborativa de equipes multidisciplinares. Conforme assentado no Documento de Formalização da Demanda nº 18/2026 [H27441], identificaram-se lacunas formativas nos servidores, magistrados e colaboradores que atuam ou atuarão nesses ambientes de inovação, sendo que a ausência de formação estruturada nesse campo impacta diretamente a efetividade das iniciativas de inovação institucional, podendo resultar em soluções desconectadas das reais necessidades dos usuários dos serviços de justiça. A capacitação proposta visa, portanto, dotar os participantes de competências práticas para planejamento, facilitação e condução de oficinas de inovação, alinhadas às diretrizes institucionais e às orientações da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

A alta relevância desta capacitação é chancelada pelo seu alinhamento direto com o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça, conforme destacado no Termo de Referência nº 33/2026 [H27841]. A contratação encontra-se perfeitamente sintonizada com a perspectiva "Aprendizado e Crescimento", vinculada ao Macrodesafio de "Capacitar e valorizar servidores e colaboradores", e ao objetivo estratégico de "Redefinir política de valorização profissional e de competência técnica", estando a despesa prevista no Plano de Contratação Anual (PCA) sob o ID 04034872000121-0-000001/2026. A iniciativa não constitui um evento isolado, mas uma medida inafastável para assegurar que os laboratórios de inovação cumpram sua missão de modernizar o Judiciário e entregar valor à sociedade, evitando-se o risco de ineficiência administrativa decorrente da falta de preparo técnico específico para a gestão da inovação.

O conteúdo programático, detalhado no Plano de Curso [D37854] e na Proposta Atualizada [D38034], foi criteriosamente estruturado para atender às necessidades específicas do público-alvo, abrangendo desde os fundamentos e contexto da inovação no setor público, passando pelo *Design Thinking* na prática com aplicação a desafios reais, até técnicas avançadas de facilitação e aplicação estratégica. A metodologia proposta é ativa e colaborativa, incluindo oficinas práticas de prototipação, simulações e *feedback* 360°, garantindo que o conhecimento adquirido seja diretamente aplicável à realidade do serviço público. A capacitação, portanto, não se configura como um mero adendo teórico, mas como uma ferramenta indispensável para fortalecer a cultura de inovação, promover a melhoria contínua dos processos de trabalho e garantir a efetividade das políticas públicas de justiça, refletindo diretamente na qualidade da prestação jurisdicional e na satisfação do usuário final.

III. DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A contratação em exame se enquadra de maneira cabal e incontestável na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. A fundamentação para tal enquadramento repousa na intrínseca relação entre a natureza singular do objeto contratado e a notória especialização da profissional selecionada para sua execução, aspectos que, ao serem analisados conjuntamente, revelam a inviabilidade de competição. A singularidade do serviço não se restringe à temática de inovação ou *Design Thinking* de forma genérica, mas manifesta-se na abordagem prática e contextualizada à realidade específica do serviço público e do Poder Judiciário. O curso exige uma formadora que não apenas domine a teoria, mas que possua vivência prática nas dificuldades, nos ritos e na cultura organizacional dos tribunais, capaz de traduzir conceitos de mercado para a linguagem e as restrições da administração pública. A natureza singular evidencia-se pela necessidade de um treinamento que integre competências de liderança humanizada, gestão de mudanças e metodologias ágeis aplicadas a laboratórios de inovação judiciais, conferindo à ação formativa um caráter de infungibilidade metodológica.

A notória especialização da formadora Gisele Molinari Fessore é o elemento que solidifica a inviabilidade de competição. Conforme o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a notória especialização é aferida pelo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência e outros requisitos que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A análise curricular e documental acostada aos autos, especialmente no Termo de Referência [H27841] e no currículo anexo [D37855], comprova de maneira inequívoca a *expertise* da contratada. Gisele Molinari Fessore

é servidora pública federal da Justiça Federal de São Paulo (JFSP), onde atua como diretora da Subsecretaria de Comunicação, Conhecimento e Inovação. Sua trajetória é marcada pelo pioneirismo, sendo laboratorista desde 2017 e formadora de laboratoristas do iJusLab/SJSP desde 2018, o que demonstra um conhecimento empírico e profundo sobre a implantação e gestão de laboratórios de inovação no ambiente judiciário. Além disso, possui sólida formação acadêmica, sendo Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) [D37862], o que lhe confere estofo teórico crítico e analítico.

De forma ainda mais decisiva para a caracterização de sua especialização singular, destaca-se sua atuação docente em instituições de referência na administração pública. A profissional é docente da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) em disciplinas de Liderança Humanizada e Gestão de Mudanças, o que atesta seu reconhecimento em âmbito nacional e sua capacidade pedagógica validada por escolas de governo de excelência. A combinação de sua experiência como gestora de inovação dentro da estrutura da Justiça Federal, sua atuação acadêmica e sua prática como formadora de formadores cria um perfil profissional único, perfeitamente aderente às necessidades da Escola do Poder Judiciário do Acre. Não se trata de contratar um consultor de inovação genérico, mas sim uma profissional que fala a linguagem do Judiciário, entende suas dores e possui as ferramentas específicas para destravar o potencial de inovação dentro das amarras legais e culturais da instituição. Essa simbiose entre teoria filosófica, prática administrativa federal e docência especializada estabelece um cenário onde a inviabilidade de competição se torna evidente, pois a substituição por outro profissional sem essa vivência específica comprometeria a eficácia e a profundidade da transferência de conhecimento almejada.

IV. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PREÇO

A inviabilidade de competição, requisito central para a legítima configuração da inexigibilidade de licitação, decorre de maneira lógica e inquestionável da confluência da singularidade do serviço proposto com a notória especialização da renomada formadora Gisele Molinari Fessore, conforme amplamente demonstrado no tópico anterior. Em casos como o presente, no qual o objeto da contratação é um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, voltado para a formação de laboratoristas de inovação com abordagem *Design Thinking* aplicada ao Judiciário, a competição, em seu sentido tradicional de comparação objetiva entre múltiplas ofertas, mostra-se materialmente inviável. A singularidade reside na metodologia proprietária desenvolvida pela formadora ao longo de anos de atuação no iJusLab e na ENAP, combinando ferramentas visuais, dinâmicas de grupo e fundamentação teórica adaptada ao serviço público. A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, neste contexto, não se realiza

pelo menor preço global, mas pela identificação da profissional cuja excelência técnica e adequação cultural são indispensáveis para garantir que o investimento público resulte em efetiva mudança de comportamento e aquisição de competências pelos servidores do TJAC. Diante deste cenário, a contratação direta emerge como o único meio idôneo para assegurar a qualidade do objeto, uma vez que a natureza *intuitu personae* da prestação de serviço educacional de alto nível impede a fungibilidade do prestador sem prejuízo ao resultado final.

No que concerne à adequação do preço, o valor total da contratação para a prestação do serviço educacional perfaz o montante de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), correspondente a 18 (dezoito) horas-aula, ao custo unitário de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) por hora-aula, conforme discriminado no Termo de Referência nº 33/2026 [H27841] e no Pedido de Compra nº 2026/56 [R258750]. Importante ressaltar que houve uma correção formal no valor unitário da hora-aula durante a instrução processual, ajustando-se o valor inicialmente previsto de R\$ 427,00 para R\$ 425,00, conforme a Informação de Correção [H27657], visando a estrita adequação aos parâmetros normativos. A economicidade e a compatibilidade deste valor com o mercado e com a administração pública são robustamente demonstradas pela documentação acostada aos autos. A justificativa de preço baseia-se na Resolução nº 2/2024 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que estabelece a tabela de honorários para atividades docentes, sendo o valor de R\$ 425,00 compatível com a titulação de Mestre ostentada pela contratada [D37862]. A utilização da tabela da ENFAM constitui critério objetivo e seguro de balizamento de preços no âmbito do Poder Judiciário, afastando qualquer subjetividade.

Ademais, a razoabilidade do preço foi corroborada pela juntada de notas de empenho de contratações similares realizadas por outros órgãos públicos com a mesma profissional, demonstrando que os valores praticados são condizentes com o mercado de notória especialização. Constan dos autos notas de empenho do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) [D38258], do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT23) [D38259] e do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16) [D38260], bem como do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) [D38261], que evidenciam contratações anteriores da docente para objetos similares. Essa pesquisa de preços pretérita confirma a vantajosidade da contratação para o TJAC, uma vez que o valor pactuado respeita os limites normativos da ENFAM e se alinha às práticas de outros tribunais para serviços de mesma natureza e excelência. Conclui-se, portanto, que a contratação satisfaz plenamente o princípio da economicidade, assegurando que o erário estadual está despendendo recursos de forma justa e proporcional à alta qualificação da profissional e à complexidade do serviço a ser entregue.

V. DA CONFORMIDADE LEGAL E PROCESSUAL

O presente procedimento de contratação direta foi rigorosamente conduzido em estrita observância a todas as normas e preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, bem como pela regulamentação interna deste Tribunal de Justiça. O Processo Eletrônico de Contratação nº 2026-41 foi devidamente autuado em 03/02/2026, com a correta classificação de "Contratação de Serviços [Inexigibilidade]" e descrição precisa do objeto. A fase de planejamento foi robustamente instruída pelo Documento de Formalização da Demanda nº 18/2026 [H27441], pelo Estudo Técnico Preliminar nº 2/2026 [H27480] e pelo Termo de Referência nº 33/2026 [H27841], documentos que delinearam a necessidade, os requisitos técnicos, a solução pretendida e a viabilidade da contratação, em conformidade com o art. 18 da Lei de Licitações. A demanda foi formalmente encaminhada pela Coordenadoria de Planejamento e Gestão Educacional (COPGE/ESJUD) por meio do Comunicado Interno nº 2/2026 [H27566], indicando a dotação orçamentária específica no Programa de Trabalho de Formação Continuada e solicitando o prosseguimento do feito.

A autoridade competente, após análise da conformidade inicial, determinou a abertura do pedido de compra por meio do Despacho nº 598/2026 [H27621] da Secretaria de Logística e Gestão Administrativa (SELGA). A materialização da demanda se deu com a emissão do Pedido de Compra TJAC 2026/56 [R258750] em 04/02/2026, consolidando as especificações do serviço e o valor ajustado. A habilitação jurídica e fiscal da contratada foi exaustivamente verificada, constando dos autos toda a documentação comprobatória necessária para a contratação com o Poder Público, incluindo: cópia de documentos pessoais (RG e CPF); comprovante de inscrição no PIS/PASEP [D37860] e [D37864]; Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo, válida até 01/08/2026 [D37859]; comprovação de titulação acadêmica de Mestrado [D37862]; e demais certidões exigidas por lei. A Subsecretaria de Gestão de Compras (SUGEC), por meio do Despacho [H27721], atuou diligentemente ao solicitar a juntada de documentos comprobatórios de preços praticados em outros órgãos, o que foi prontamente atendido pela unidade demandante através da Informação [H27747] e documentos anexos, garantindo a robustez da instrução quanto à justificativa de preço.

É fundamental reiterar que a escolha pela contratação por inexigibilidade, neste caso, baseia-se na inviabilidade de competição decorrente da natureza singular do serviço e da notória especialização, nos estritos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Todos os trâmites processuais, desde a identificação da necessidade até a comprovação da regularidade fiscal e da razoabilidade do preço, foram integralmente cumpridos, conferindo a esta contratação a segurança jurídica necessária para sua formalização e posterior publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando a transparência e a eficácia do ato administrativo.

VI. DA JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCOS (ART. 72, LEI 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 72, estabelece que o processo de contratação direta deve ser instruído, entre outros elementos essenciais, pela "gestão de riscos, que compreenda a análise e a mitigação, conforme regulamento", com a crucial ressalva legal, expressa pelo legislador, de que esta exigência se aplica apenas "se for o caso", denotando, assim, a aplicação imperativa do princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade na avaliação da necessidade e da profundidade da gestão de riscos para cada contratação específica. A gestão de riscos é, indiscutivelmente, uma ferramenta de governança fundamental; todavia, a formalização de um documento apartado de Análise de Riscos (AR) deve ser sopesada em face da materialidade e da complexidade intrínseca do objeto contratado, a fim de evitar o excesso de burocracia desnecessária e preservar a celeridade e a eficiência que orientam inarredavelmente os atos administrativos.

No caso da contratação da formadora Gisele Molinari Fessore para a ministração do curso "Formação e Aprimoramento para Laboratoristas de Inovação – Abordagem Design Thinking", o objeto se caracteriza pela sua natureza definida e de execução pontual com prazo determinado, consistindo em uma prestação de serviço educacional com carga horária de 18 (dezoito) horas-aula e valor global de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais). Tal montante insere a contratação em uma faixa de baixo valor e de reduzida complexidade operacional, não havendo histórico de ocorrências negativas para serviços dessa natureza no âmbito da ESJUD. A singularidade reside na *expertise* da profissional e não em riscos logísticos ou estruturais complexos. A avaliação técnica concluiu que a exigência da elaboração de uma matriz de riscos complexa em documento apartado seria desproporcional à dimensão do investimento, uma vez que a execução do serviço é de curta duração (três dias) e o produto final é a efetiva realização das aulas, cuja verificação é objetiva mediante lista de frequência e avaliação de reação.

Ademais, os riscos inerentes a esta modalidade contratual, notadamente os riscos de seleção (inidoneidade ou incapacidade técnica) e de preço (sobrepço), foram exaustivamente mitigados nas etapas anteriores de planejamento. O risco de sobrepço foi eliminado pela adoção da tabela oficial da ENFAM (Resolução nº 2/2024) como teto remuneratório e pela comparação com contratações de outros tribunais (TJRS, TRT23, TRT16), garantindo a vantajosidade. O risco de incapacidade técnica foi afastado pela comprovação documental da notória especialização da contratada, que possui mestrado e vasta experiência docente em escolas de governo. A regularidade fiscal e trabalhista foi atestada pelas certidões anexadas, mitigando riscos jurídicos. Portanto, com

fundamento na proporcionalidade, na ausência de materialidade complexa e na eficácia dos controles já inseridos nas fases de planejamento (ETP e TR), conclui-se pela justificada desnecessidade da elaboração de um relatório de Análise de Riscos específico, em estrita conformidade com o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, considerando que as medidas preventivas adotadas são suficientes para assegurar o interesse público.

VII. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e aprofundado, e considerando a premente necessidade de qualificação técnica dos servidores e magistrados que atuam nos Laboratórios de Inovação deste Tribunal, visando alinhar o TJAC às melhores práticas de modernização e eficiência do Poder Judiciário nacional; a singularidade inequívoca do objeto da contratação, que consiste em um curso prático e contextualizado sobre *Design Thinking* aplicado ao serviço público; a notória e comprovada especialização da formadora Gisele Molinari Fessore, cuja trajetória como servidora federal, diretora de inovação, mestra em filosofia e docente da ENAP e do iJusPLab a qualifica como uma autoridade ímpar na matéria, reunindo vivência prática e estofo teórico inalcançáveis pela via da competição comum; a manifesta e incontornável inviabilidade de competição para a prestação de um serviço com tal grau de especificidade e personalização; e, finalmente, a plena adequação do preço contratado, que se mostra rigorosamente compatível com os valores estabelecidos na Resolução nº 2/2024 da ENFAM e com os praticados por outros tribunais pátrios, conclui-se pela absoluta legalidade e legitimidade da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A fundamentação para esta decisão encontra-se solidamente amparada no artigo 74, inciso III, alínea "f", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Esta justificativa, construída com base nos documentos que instruem detalhadamente o Processo Administrativo nº 2026-41, reafirma o compromisso desta Administração com a eficiência, a legalidade e a busca pela excelência na capacitação de seu corpo funcional. Ao optar por esta contratação direta, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre age de forma diligente para obter o serviço que melhor atende às suas necessidades estratégicas de inovação, garantindo um treinamento de alto nível que resultará em melhoria efetiva da prestação jurisdicional e na entrega de maior valor público à sociedade acreana.

Rio Branco/AC, 06 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA LUENA PRADO MAIA**, Subsecretária em
06/02/2026 às 10:51:01.